



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13799.720090/2018-07
ACÓRDÃO	1201-007.663 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLI ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJA. ADMINISTRADOR DIREITO. ART. 135, III, DO CTN. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE PROVA. INTERPOSTA PESSOA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE JURÍDICO. CONFIGURAÇÃO.

A responsabilidade de terceiros prevista no art. 135, inciso II, do CTN não se aplica a administradores meramente de direito, exigindo a comprovação de que o agente efetivamente exercia a gestão e praticou atos dolosos específicos voltados ao cometimento de fraudes. A condição de mero empregado ou trabalhador da empresa, ainda que figure formalmente no quadro societário, afasta a responsabilidade pessoal por infração à lei quando não demonstrado o dolo ou o exercício do poder de gerência.

A caracterização da responsabilidade solidária por interesse comum, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, exige a demonstração de que os interesses jurídicos do responsável alinham-se aos do contribuinte a ponto de se confundirem colocando ambos no mesmo polo da relação jurídico-tributária, sendo insuficiente a existência de mero interesse econômico ou a preservação de vínculo empregatício. A responsabilização da interposta pessoa ("laranja") depende de prova robusta de sua consciência quanto à situação ilícita e da efetiva comunhão de interesses jurídicos na situação que constitui o fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O Lançamento

Trata-se de Termo de Sujeição Passiva Solidária em desfavor de Marli, imputando-lhe a responsabilidade solidária pelos débitos tributários exigidos da pessoa jurídica Montav Indústria e Comércio Ltda.

A fiscalização apontou a existência de um grupo econômico de fato, denominado "Grupo KDT", constituído pelas empresas Montav e Tertec, que agiriam sob comando único e com intercomunicação patrimonial para realizar conjuntamente os fatos geradores de diversos tributos e cometer infrações. Marli foi arrolada como responsável com fulcro nos artigos 124, incisos I, e 135, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

A ação fiscal foi motivada pela não apresentação, por parte da empresa autuada, dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, o que levou à apuração do lucro pelo método do arbitramento.

Segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária, a autuação baseou-se nos seguintes fatos:

- O Grupo KDT era administrado de fato por uma terceira pessoa que não pertencia ao quadro societário, a qual se utilizava de interpostas pessoas ("testas-de-ferro") para gerir o conjunto empresarial.
- Marli seria uma dessas testa-de-ferro, figurando formalmente como sócio-gerente da empresa Montav, detendo 5% de participação, contudo não possuía capacidade

econômica ou estofo patrimonial para empreender, sendo na realidade mero trabalhador (empregado) do grupo.

- Foram levantados diversos indícios probatórios sobre a condição de interposta pessoa do contribuinte, tais como: declarações de ex-funcionários apontando-o como "laranja" e auxiliar financeiro; a inexistência de veículos automotores ou imóveis registrados em seu nome; e o fato de residir em habitação incompatível com a condição de proprietário de uma indústria.
- Apesar da condição de interposta pessoa, a fiscalização entendeu que Marli seria uma "laranja consciente", pois assinava habitualmente cheques em nome da empresa Montav, não sendo alheia, portanto, aos ilícitos praticados.

Dessa forma, a fiscalização concluiu pelo inequívoco interesse comum e pela prática de atos contrários à lei na condição de empregado, o que ensejou a constituição do vínculo de solidariedade passiva nos termos dos artigos 124, I e 135, II do CTN.

A Impugnação

Inconformado, o impugnante apresentou defesa aduzindo que a responsabilidade solidária insculpida no artigo 134, inciso VII, do CTN somente teria aplicação em casos de liquidação de sociedade, o que não correspondia à situação dos autos. Sustentou que a responsabilidade pessoal prevista no artigo 135, inciso II, do CTN exige a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, e que, no caso em análise, teria ocorrido o mero inadimplemento de obrigação tributária.

Argumentou, ainda, que as dívidas tributárias de sociedades empresárias devem ser suportadas pelo próprio patrimônio da pessoa jurídica, sem atingir os sócios, a menos que restasse comprovada a inexistência de bens suficientes da empresa para saldar o débito. Por fim, defendeu que não detinha interesse jurídico no fato gerador praticado pela sociedade que justificasse a imposição do artigo 124 do CTN, pleiteando sua exclusão da autuação.

O Acórdão Recorrido

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a responsabilidade solidária do impugnante. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SOLIDARIEDADE.

A ofensa à normal estruturação da sociedade, tanto em termos de gestão quanto de responsabilidade patrimonial, configura a hipótese de responsabilidade pessoal contida no art. 135 do CTN, o que não afasta a sujeição passiva da pessoa

jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem."

Em seu voto, o julgador fundamentou que não houve mero inadimplemento de tributos, mas sim uma efetiva simulação voltada a ocultar os verdadeiros proprietários do negócio e a própria ocorrência dos fatos geradores. Destacou estar amplamente caracterizada a existência do grupo econômico de fato, visto que as empresas Montav e Tertec ocupavam o mesmo espaço físico, utilizavam os mesmos funcionários e eram administradas de fato pelas mesmas pessoas.

A DRJ concluiu que a fiscalização se desincumbiu de seu ônus probatório ao apresentar robustas provas indiciárias de que o impugnante prestou-se ao papel de interposta pessoa, figurando no quadro societário sem possuir recursos financeiros para tanto e sem ser reconhecido pelos demais funcionários como proprietário. Por conseguinte, a decisão manteve a sujeição passiva fundamentando a evidência de interesse comum (art. 124, inciso I, do CTN) consubstanciado no conluio para a prática de fraudes, bem como a incidência da responsabilidade por infração à lei (art. 135, inciso II, do CTN), uma vez que o impugnante atuou dolosamente como "testa-de-ferro" na sociedade.

O Recurso Voluntário

O recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já postos em sua Impugnação, e defendendo o cancelamento integral do lançamento tributário no que tange à imputação de sua responsabilidade solidária mantida pela DRJ.

Em suas razões, o recorrente alega configurar parte ilegítima no polo passivo da obrigação, sustentando ser faticamente impossível responder pela dívida fiscal sob a égide do artigo 135, inciso II, do CTN, haja vista que o débito não decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Argumenta que é princípio basilar do Direito a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios. Afirmar que não teria interesse jurídico na situação que constituiu o fato gerador, o que impediria que fosse responsabilizada com respaldo no art. 124, I apenas por um suposto e não comprovado interesse econômico. Além disso, contesta a existência do referido grupo econômico de fato, aduzindo que o mero compartilhamento de espaço físico e de funcionários não serve de fundamento jurídico para declarar a formação de grupo econômico e imputar-lhe obrigações para as quais não anuiu. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida para que seja excluído do polo passivo da autuação fiscal.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2 DIREITO

A responsabilização de sociedades, sócios e laranjas valeu-se dos artigos 124, I e 135 do CTN, e a interface desses dispositivos merece considerações teóricas introdutórias que já teci no âmbito acadêmico, e que por isso transcrevo¹.

3.2.1 O interesse comum e o escopo do art. 124, I do CTN

A imputação da responsabilidade tributária solidária com fundamento no art. 124, I do CTN, frequentemente debatida em casos de tentativa de responsabilização de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico e sócios de fato, vem sendo enfrentada sob três principais vertentes na jurisprudência do CARF: (i) a que entende bastar o interesse econômico, (ii) a que demanda o interesse jurídico, e (iii) a vertente intermediária, pela qual o interesse não pode ser meramente econômico, nem precisa ser jurídico, devendo haver alguma participação direta em ato que visa a adulterar a obrigação tributária.

Todas possuem fundamentos factíveis e derivam da interpretação da expressão “interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador”, utilizada pelo inciso I do art. 124.

A primeira vertente, para a qual o interesse referido pelo art. 124, I do CTN é econômico, é recorrentemente encampada pelas autoridades fiscais para fundamentar a responsabilização de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico e sócios que, em virtude da economia tributária, auferiram rendimentos distribuídos pelo contribuinte .

Trata-se, contudo, de vertente não mais sustentada pela própria Receita Federal, ao menos a partir da edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18, que dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I do CTN.

A segunda vertente, construída em oposição à primeira, defende que o interesse comum ser deve ser jurídico, colocando o responsável e o contribuinte no mesmo polo do ato que consubstancia o fato gerador, de maneira tal que seja possível identificar uma consciência de grupo com os demais sujeitos passivos da obrigação tributária, que devem todos atender ao previsto no art. 128 do CTN .

¹ EVARISTO PINTO, Alexandre. CHAMAS Henrique Nimer. HALAH, Lucas Issa. A responsabilidade cível e tributária dos cooperados e diretores das sociedades cooperativas. In: FORNECETE, Rodrigo. Peixoto, Marcelo Magalhães. *Tributação das cooperativas: impactos da reforma tributária*. São Paulo: MP Editora, 2025.

Na lição de Luís Eduardo Schoueri, o interesse em comum só é concebido entre pessoas que se encontram no mesmo polo da situação que constitui o fato jurídico tributário, como ocorre com os condôminos relativamente ao IPTU. Distanciando-se neste ponto de Neder, Schoueri vale-se de uma leitura que considera relevante a estrutura do Código Tributário Nacional, notando que o art. 124 encontra-se em sessão concebida para tratar do regime de responsabilidade, e não para eleger os potenciais responsáveis, de maneira que o art. 124, I do CTN se prestaria a fixar o regime de responsabilidade solidária entre aqueles que já se encontram na condição de sujeitos passivos.

Partidário desta mesma vertente, Luciano Amaro enfatiza a posição antagônica, e não comum, de vendedor e comprador na situação que constitui o fato gerador de tributos incidentes sobre a respectiva operação. Para o autor, eventual convivência ou interesse do comprador com, por exemplo, a subavaliação da operação que beneficie o vendedor, não caracterizaria interesse comum do comprador no fato jurídico tributário.

Esta vertente tem sido encampada no CARF com alguma recorrência, como ilustra o Acórdão nº 1402-002.459, de 2017, de relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

O Superior Tribunal de Justiça, intérprete Autêntico do art. 124, I do Código Tributário Nacional, também vem confirmando de maneira massiva o caráter jurídico de interesse comum, restringindo o alcance da norma contida no art. 124, I apenas às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte, ainda que por vezes o Tribunal trate a solidariedade como forma de responsabilidade, conforme aponta estudo elaborado por Caio Takano.

Também no Supremo Tribunal Federal há indícios de que seja esta a visão preponderante. Em raro precedente sobre o tema, a Relatora Ministra Ellen Gracie expressou que a impossibilidade de o legislador ordinário, ao interpretar o art. 124, II do CTN, criar hipóteses de responsabilidade em matéria tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, e reconheceu que as normas gerais de responsabilidade estão previstas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Reforçando essa posição cerca de uma década depois, ao julgar a constitucionalidade da instituição de obrigação solidária de contadores por créditos tributários instituída por lei estadual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei estadual invadira a competência da lei complementar na matéria, a qual, para o Relator, se encontraria cingida aos artigos 135 e 134 do CTN, contrapondo-se esta visão à que vislumbra no art. 124 hipótese autônoma de atribuição de responsabilidade. Dessa maneira, mesmo sem enfrentar diretamente o conteúdo da expressão interesse comum o Supremo Tribunal Federal parece ter tomado como premissa que, em primeiro lugar, seria preciso verificar se há sujeição passiva, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN, para só então avaliar se o regime de responsabilidade é solidário, por aplicação do art. 124, I do CTN.

Já a terceira vertente representa a atual posição oficial da Receita Federal, ao menos a partir da edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18. Por meio do parecer, a Cosit trouxe importantes delineamentos acerca desse tema tratado de maneira pouco minudente no Código Tributário Nacional, fixando o entendimento pelo qual a expressão “interesse comum” alcança não somente o ato lícito que gerou a obrigação tributária, mas também o ato ilícito que a desfigurou. O parecer estabelece a incorreção tanto da primeira quanto da segunda vertentes, esclarecendo que, em sua visão ambas estariam erradas e tentariam interpretar um conceito indeterminado a partir de outro.

Extraí-se do parecer que, na visão das autoridades fiscais: (i) o responsável deve ter vínculo – de fato ou de direito – com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou; (ii) o exigido “interesse comum” deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, não bastando o mero proveito econômico; (iii) ensejam a responsabilidade o cometimento de ato ilícito com abuso de personalidade jurídica envolvendo grupo econômico irregular, evasão fiscal ou planejamento tributário abusivo; e (iv) o ato ilícito tem de ser praticado com dolo.

Identifica-se com isso o interesse comum como uma situação fática decorrente de ato comissivo ou omissivo doloso pelo qual a pessoa responsabilizada contribua com a infração à legislação tributária, ainda que não se encontre no mesmo polo jurídico da relação que deu ensejo ao tributo. Por esta visão, o adquirente de bem imóvel que aceita lavrar a escritura por valor inferior ao de mercado contribuiria com a sonegação e por conseguinte responderia solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 124, I do CTN, ainda que não seja contribuinte do tributo sonegado.

A posição parece em linha com a doutrina de Maria Rita Ferragut, para quem o art. 124, I dispensa que os sujeitos passivos se encontrem no mesmo polo da relação jurídica de direito privado que constitui o fato gerador, independentemente de previsão expressa em lei (art. 124, II).

Essa parece ter sido a vertente encampada no Acórdão CARF nº 9303-015.104, de 2024. Embora o voto condutor do Acórdão mencione bastar o interesse econômico, ao expor no que consistiria este interesse no caso concreto, materialmente relata a ocorrência das hipóteses elencadas pelo Parecer Normativo Cosit como representativas do interesse na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário.

3.2.1.1 A responsabilização de sócios e administradores e o art. 135 do CTN

A responsabilização de sócios e administradores, por sua vez, costuma ser atribuída por subsunção às hipóteses do artigo 135, incisos I e III do CTN, respectivamente, o que desafia a nada trivial compreensão da interface entre os artigos 134, 135 e 137 desse diploma.

A dicção do art. 134 do CTN permite com objetividade afirmar trata-se de responsabilidade subsidiária, embora o caput use o termo solidária, já que as pessoas lá elencadas respondem apenas “nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Além disso, a responsabilidade do art. 134 é tão somente pelos tributos e pela multa moratória, o que justifica inexistência de dolo.

A responsabilidade fundada no art. 135, por sua vez, exige a comprovação do dolo específico no cometimento de um ilícito consistente na prática de sonegação, fraude ou conluio, conforme corrente majoritária na Doutrina e na jurisprudência administrativa, o que é consistente com sua abrangência que inclui as multas punitivas e afasta o benefício de ordem do art. 134. De outra banda, bastaria o inadimplemento da obrigação tributária para a responsabilização do administrador, entendimento contrário ao consolidado na Súmula nº 430 do STJ, editada a partir do julgamento do REsp nº 1.101.728/SP sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, veiculada no Tema nº 97 .

A responsabilidade de administradores costuma vir qualificada no inciso III do art. 135, sendo que a responsabilização de sócios não administradores é usualmente enquadrada no inciso I do art. 135 do CTN, como decorrência da menção feita às “pessoas referidas no artigo anterior” (no art. 134 do CTN, especificamente em seu inciso VII que menciona os sócios).

A remissão, contudo, não admite a segmentação dos componentes do referido inciso valorizando somente as pessoas mencionadas no art. 134, independentemente das situações especificadoras que acompanham sua nomeação. Esta segmentação resultaria na esdrúxula hipótese de responsabilização dos pais pelos tributos devidos pelos filhos maiores, não somente pelos filhos menores. Sob esta lógica, o inciso I do art. 135 não permite a responsabilização dos sócios em outros tipos de sociedades que não as sociedades de pessoas.

Sobre o dolo específico exigido pelo dispositivo, é necessária a demonstração de que o sócio ou administrador agiu em nome da sociedade e em favor da sociedade, mas contrariando as disposições de lei, bem como as disposições lícitas do contrato social e de estatutos sociais.

Neste ponto reside sua distinção em relação ao art. 137, figura mais rara na jurisprudência, talvez devido ao elevado ônus probatório que demanda. O dispositivo trata da situação em que o agente atua “em nome e por conta do terceiro, mas, ardilosamente, fugindo aos deveres de sua função, age no seu próprio interesse .

Na esfera administrativa Federal, localizam-se acórdãos reconhecendo sua aplicação em situações nas quais o agente atua contrariamente aos interesses do mandante (e.g. Acórdãos 2402-005.519, de 2016 e 301-31.603 de 2004), posição não consolidada nem majoritária, conforme ilustra o Acórdão nº 1201-006.931, de 2024.

Mais raro é o enfrentamento do tema na esfera judicial. Pesquisa no âmbito do STJ, conduzida por Igor Mauler Santiago e Marco Antonio Cintra Gouveia, identificou apenas cinco julgados sobre o art. 137 do CTN, sendo um anulando o acórdão de segundo grau que não o analisara e os demais afastando a sua incidência no caso concreto.

A dificuldade em localizar julgados que dão concretude a sua aplicação não parece refletir a profusão de operações policiais que desmascaram empresas de consultoria que, valendo-se de estudo falacioso e de seguro de responsabilidade de nunca renovado, negociam com deságio compatível com o mercado créditos inexistentes ou inaproveitáveis (e.g. a Operação Fake Money).

Outra questão de relevo diz respeito a sua abrangência. A Doutrina tradicional referenda que esta hipótese de responsabilização torna o agente responsável por todo o crédito tributário frente ao Estado, na medida em que atuou cometendo ilícitos em benefício próprio ou de terceiros, em prejuízo da sociedade.

Há, por outro lado, quem entenda tratar-se de responsabilidade pelas multas punitivas, em interpretação da expressão “quanto às infrações”, repetida em todos os seus incisos, visão consistente com a inviabilidade do Fisco desvendar de antemão o agir do mandante contra os interesses sociais e ser onerado por descumprimento de tais avenças particulares na atuação do agente (art. 123 do CTN).

Em virtude de todas as controvérsias relacionadas à aplicação dos artigos 134, 135 e 137 do CTN, entendemos que a hipótese dos incisos I e II do artigo 135 são as comumente observadas na jurisprudência administrativa e judicial, exigindo a comprovação do dolo específico no cometimento de um ilícito consistente na prática de sonegação, fraude ou conluio, em atividades praticadas pelas pessoas elencadas no texto legal, abrangendo em regra os mandatários, prepostos e empregados, além dos diretores, gerentes ou representantes das sociedades cooperativas.

Firmadas estas premissas teóricas, passo à análise concreta da responsabilidade.

Com relação a Marli, apontada como “testa-de ferro”, ou “laranja”, a acusação fiscal calcou-se tanto no art. 124, I quanto no art. 135 II, alegando que:

- Marli teria praticado os atos que levaram às fraudes perpetradas pelo grupo; e
- Marli teria se beneficiado da posição de laranja por se aproximarem da cadeia de comando dos negócios, protegerem seus empregos e, talvez terem auferido algum benefício financeiro em período não abarcado pela atuação.

Vejamos o que diz o TVF:

“Contudo, nesta condição, Marli e Gabriel obtiveram para si proveito ao se sujeitarem a tal condição. Eram, inegavelmente, meros trabalhadores (empregados) de empresas do Grupo KDT, inclusive com esta informação no CNIS. Ao serem incluídos como sócios da empresa MONTAV, galgaram condição de destaque junto aos seus reais empregadores (os sócios ocultos-reais administradores), adquirindo garantia de estabilidade no “emprego”, ascendendo na escala hierárquica dos colaboradores (empregados e prestadores de serviço), aproximando-se do real comando das empresas. Eventualmente, cada um dos “testa-de-ferro”, para desempenhar este papel, pode também ter percebido ganho remuneratório ou financeiro, em outro momento (o ingresso dos mesmos nas sociedades MONTAV e TERTEC são pretéritos à 01/2013), diverso do compreendido no período ora fiscalizado e, por conta deste fato, não tratado na presente fiscalização;

(...)

- Conforme termo de declaração (Anexo III) do Sr. Adriano Rodger de Araújo (ex-funcionário do Grupo KDT), a Sra. Marli Alves de Oliveira seria “laranja” do Grupo KDT, trabalhando para este Grupo como auxiliar financeira. Ainda, conforme declaração do Sr. Adriano, Marli era a única que trabalhava fora do prédio principal. Ela trabalhava no que chamavam de “hotelzinho”, prédio situado defronte à indústria, na Avenida Donguinha Mercadante, onde também está instalado o escritório de advocacia do filho do Sr. Flávio(Eduardo), além de escritório da fazenda.

(...)

Pertinente distinguir que a Sra. Marli, embora seja interposta pessoa, no quadro societário da empresa Montav, esta **não se caracteriza como “laranja” alheia aos ilícitos praticados pelo Grupo KDT. Tanto é assim que, via de regra, os cheques em nome da Montav são por ela assinados.”**

Passando à análise, tenho firmada a posição de que o art. 135, III não se presta à responsabilização administradores meramente de direito, mas sim daqueles que efetivamente assumiam a condição de gestão e que tenham praticado atos específicos no sentido do cometimento das fraudes. Mesmo a responsabilização com base no inciso II do art. 135 demanda a demonstração do dolo específico.

A fiscalização não aponta qualquer ato concreto de gestão que tenha sido praticado por Marli e que pudesse demonstrar o dolo específico exigido pela jurisprudência, trazendo à baila apenas a assinatura de alguns cheques sem sequer conectar tais cheques com a estrutura objeto da autuação.

Particularmente, entendo que a figura do “laranja” é passível de responsabilização apenas pelo art. 124, I, quando demonstrado que os interesses jurídicos do responsável alinham-

se de tal maneira aos do contribuinte a ponto de confundirem-se empresa e pessoa, sendo insuficiente mero interesse econômico.

Nada há nos autos a demonstrar interesse jurídico de Marli, nem mesmo no sentido de demonstrar que esta estaria consciente de sua condição de laranja.

No caso em tela, o arcabouço probatório colacionado pela fiscalização vai justamente no sentido contrário, chegando, o Termo de Sujeição Passiva Solidária, a afirmar literalmente que **“Eram, inegavelmente, meros trabalhadores (empregados) de empresas do Grupo KDT”**.

A assinatura dos cheques acostados de maneira desconexa com a autuação nada prova a este respeito, nem mesmo faz prova o fato de que fisicamente situava-se em edifício distinto da maioria dos funcionários, em tese mais próximos dos gestores de fato.

Menos ainda pode ser suscitado em seu desfavor uma mera ilação de possível benefício de proteger seu emprego, acusação que só reforça a posição de fragilidade de Marli, e não de comunhão de interesses jurídicos

Por fim, **elucubrações** acerca de **potencial** benefício e econômico em período diverso do autuado, o que reconhecidamente sequer foi investigado pela autoridade fiscal, não pode amparar a responsabilidade solidária.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah